



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000110/2010-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.493 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ANDROMEDA CONS TECNICA E REPRES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, salvo se a discussão na via extrajudicial ater-se a tão somente à matéria diferenciada.

DEPÓSITO DO MONTANTE INGRAL. JUROS. MULTA. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Embora o crédito tributário tenha sido depositado em juízo, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de afastar a decadência. A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios em relação aos débitos apurados em algumas competências autuadas. Havendo a conversão em renda dos valores adimplidos, há a extinção do crédito tributário, nos termos do Art. 156, VI do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir juros e multa e reconhecer a extinção da presente autuação ante a conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, VI do CTN. Vencidos os conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Freitas de Souza que votaram exclusivamente pela exclusão dos juros e multa na forma da Súmula 05 do CARF. Fez sustentação oral a Advogada Gabrielle Leonardo Viana Monteiro Galdino OAB/RJ 163306.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 277/296, interposto em face do Acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ, fls. 267/272, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada para manter o crédito previdenciário, consubstanciado no DEBCAD nº. 37.215.347-0, cujo montante equivale a R\$ 654.124,63 (seiscentos e cinqüenta e quatro mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

O valor acima é composto de R\$ 361.423,51 (trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e cinqüenta e um centavos) de tributo, R\$ 205.959,48 (duzentos e cinco mil novecentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e oito centavos) de juros e R\$ 86.741,64 (oitenta e seis mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) de multa de mora.

O crédito em cobrança refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2005, incluindo-se as contribuições referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.212/91. A base de cálculo está contabilizada na conta de ativo número 417011, cujo montante integral o contribuinte depositou em juízo após ter ingressado com ação judicial de número 2004.51.10.007081-7, distribuída à 5ª Vara Federal de São Joao de Meriti que buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação.

No relatório fiscal, fls. 52/56, a autoridade lançadora informou todos os fatos e destacou que o lançamento restaria suspenso até decisão final proferida pelo judiciário.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento efetuado, a empresa contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 116/130.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 14ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-043.194, fls. 267/272, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. O parágrafo 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96 proíbe a aplicação de multa moratória nos lançamentos formalizados para prevenir a decadência, desde que a petionaria tenha sido favorecida com medida liminar.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. A impugnação administrativa não é via adequada à arguição de

inconstitucionalidade, quando não haja decisão ou súmula vinculante do STF sobre a matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a anulação da autuação, bem como sustentando que não se pode haver a cobrança de juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 363, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO PROCESSO JUDICIAL – DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a empresa apesar de não ter a seu favor a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, esta realizou o **depósito do montante integral**, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Desde já, destaque-se que ao ingressar com a referida medida judicial, a Recorrente abdicou do seu direito de discutir administrativamente, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifo nosso)

Destarte, não será objeto de análise o mérito da exigibilidade ou não da contribuição sob exigência, mas apenas com relação à aplicação de multa e juros.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DE MULTA

É certo que, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa por força do depósito do montante integral, art. 151, II do Código Tributário Nacional, entende-se que o contribuinte não pode ser qualificado como inadimplente..

Quanto a aplicação de juros de mora durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, destaque-se que este Conselho possui Súmula à respeito da matéria, de observância obrigatória, razão pela qual, deve ser afastada a aplicação dos juros. Para tanto, veja-se o inteiro teor da súmula n. 5, *in verbis*:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que

suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vê-se, portanto, que havendo depósito do montante integral, não há que se falar em aplicação de juros de mora.

Da mesma forma que os juros de mora, não se pode haver a cobrança de multa de mora. Essa é a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal Administrativo, conforme se percebe de precedente desta mesma 3ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, julgado em 13 de abril de 2013, Acórdão 2403-002.041, provido nesta parte pela unanimidade dos conselheiros presentes: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marai Anselma Coscrato dos Santos, além de mim e da relatora Carolina Wanderley Landim, (estava ausente justificadamente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza).

Segue abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º do CTN.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial).

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS QUANDO REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Embora o crédito tributário tenha sido depositado em juízo, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de afastar a decadência. A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios em relação aos débitos apurados em algumas competências autuadas.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de mora prevista na legislação anterior deve ser limitada a 20%, pela aplicação retroativa do atual artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, diante das alterações veiculadas pela MP nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O depósito do montante integral impede a propositura de execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa. É nessa linha de entendimento, que o Superior Tribunal de Justiça, realizou o julgamento do AgRg no Ag 799.539/SP, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. OPOSIÇÃO. FAZENDA NACIONAL. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.

2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.

3. Precedentes no sentido de que "sem precedência anuência da parte ré, o levantamento autorizado na Segunda Instância, na verdade, significou antecipada desconstituição da composição judicial sujeita ao reexame pedido na apelação. Ajustado, pois, que os valores depositados suspendiam a exigibilidade do crédito litigioso (art.151, II, CTN), o levantamento por provocação unilateral de uma das partes, com a modificação do statu quo, via oblíqua, equivaleu à antecipada desconstituição do título sentencial." 4. In casu, verifica-se a total impropriedade do pedido formulado. Isso porque, não bastasse a inadequação da via eleita (pedido formulado nos autos de agravo de instrumento), a verificação acerca ocorrência do recolhimento aos cofres públicos, dos valores depositados em juízo, ensejaria inegável exame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não cabe ao STJ a expedição de "Carta Precatória" com cópia integral dos autos ao juízo de 1º grau a fim de que seja analisada a possibilidade de levantamento dos depósitos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 799539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 355)

Diante de tais considerações, não merece prosperar a aplicação de juros e multa no presente lançamento.

O contribuinte apesar de ter ajuizado ação judicial e ter procedido com o depósito do montante integral, desistiu da ação em curso, a qual foi devidamente homologada, conforme os documentos que foram acostados no Recurso Voluntário, tendo sido determinado a conversão do depósito em renda em favor da União, fl. 361.

Portanto, resta configurada a causa extintiva do crédito tributário do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, ensejando a consequente extinção da presente autuação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar provimento a fim de excluir juros e multa e reconhecer a extinção da presente autuação ante a conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, VI do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto